



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 544

VETO <u>TOTAL AO</u>
<u>PL 0257/2020</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 257/2020, que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 2103/2020, da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), e na Manifestação nº CT/D-1476/2020, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

O PL nº 257/2020 apresenta contrariedade ao interesse público ao pretender estabelecer que apenas os profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) poderão elaborar projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental e ao criar exceção à regra de que os empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, devam conter sistemas para coleta de água de chuva. Nesse sentido, o IMA recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

a) Em relação ao acréscimo do artigo 51-A considera-se temerário limitar a elaboração de projeto de outorga a profissionais de um único conselho de classe, uma vez que profissionais inscritos em outros conselhos de classe poderão ter habilitação para a elaboração dos referidos estudos. Entende-se que os estudos deverão ser elaborados por profissionais devidamente habilitados, devendo comprovar sua habilitação por meio da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

b) Quanto à inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 218, da forma proposta, as documentações a serem apresentadas se mostram frágeis, uma vez que não remetem a nenhum estudo técnico/hidrológico para a garantia de que a propriedade seja autossuficiente quanto ao abastecimento de água em épocas de estiagem. Ressalta-se que encontra-se vigente Termo de Compromisso nº 81/2016 firmado entre o IMA, SINDICARNE, ACAV e ACCS referente à aplicação do art. 218 da Lei Estadual nº 14.675/2009, com o objetivo de efetuar a regulamentação dos parâmetros técnicos da exigência da aplicação do referido artigo no Estado de Santa Catarina aos usuários de recursos hídricos da avicultura e suinocultura. O Termo de Compromisso estabelece a elaboração de estudo contemplando:

Lido no expediente	
<u>081º</u>	Sessão de <u>21 / 10 / 20</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTICA
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 21 / 10 / 2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



(i) disponibilidade na propriedade de outras fontes alternativas; (ii) o ciclo hidrológico/pluviométrico de cada região, com base nos estudos e dados oficiais do Estado de Santa Catarina; (iii) o nível tecnológico e de consumo da propriedade. Considera-se a captação de água da chuva de suma importância para as diversas atividades desenvolvidas no Estado, principalmente para aquelas com grande demanda de consumo de água. Em eventos de estiagem como a observada nos anos de 2019 e 2020, conforme Nota Técnica emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ficou caracterizado com o período de crise hídrica no Estado, que afetou diversas atividades devido à escassez de chuvas, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para minimizar os efeitos da estiagem, como, por exemplo, a captação e armazenamento da água da chuva. A grande preocupação com a crise hídrica instalada culminou na criação do Comitê de Crise Hídrica envolvendo vários setores e órgãos da administração do Estado para discutir ações a curto, médio e longo prazos a serem implementadas com o intuito de diminuir os reflexos da estiagem nos setores produtivos.

Pelo exposto, ratifica-se a manifestação técnica e recomenda-se a não aprovação do Projeto de Lei.

Por sua vez, a CASAN também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, com os seguintes fundamentos:

Em apertada síntese, sustenta a manifestação técnica da Companhia que o acréscimo do artigo 51-A à Lei Estadual nº 14.675/2009 é contrária ao interesse público, haja vista que outros profissionais, devidamente habilitados em seus respectivos conselhos de classe, possuem atribuição técnica para elaborar projetos de empreendimentos que necessitam de outorga de direito de uso de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental, como é o caso dos engenheiros químicos, que podem estar registrados em outros Conselhos Profissionais além do CREA.

No que tange ao acréscimo dos §§ 1º e 2º ao artigo 218 da Lei Estadual nº 14.675/2009, a CI DO/GMA nº 236/2020 igualmente suscita a ocorrência de contrariedade ao interesse público na medida em que se deixa de fomentar a captação e o reuso de água da chuva como ferramenta de uso racional de recursos hídricos, sendo desconsiderado, no artigo em comento, que o usuário de recursos hídricos não teria competência para emitir declaração de sua autossuficiência ou autonomia de abastecimento em período de estiagem, pois tal competência é exclusiva do órgão gestor de recursos hídricos por meio da emissão da outorga de direito de uso.

Portanto, a inserção destes parágrafos ao artigo 218 da Lei Estadual nº 14.675/2009 não atendem ao objetivo a que foram propostos, tendo em vista que o empreendedor, usuário de recursos, mesmo não construindo a cisterna, será obrigado a implantar sistema de captação de água da chuva, sendo desconsiderado ainda que, a depender do tipo de empreendimento, ele deverá escolher entre receber a água tratada de um sistema coletivo de tratamento (privado ou público) ou usar a cisterna existente para o sistema de captação de água da chuva, haja vista que a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde proíbe a mistura de água sem tratamento com água tratada de sistemas de abastecimento coletivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Certos da consideração de todo o alegado, e pugnando pelo acatamento da recomendação de veto à proposta legislativa em exame, a bem do interesse público e da adequada prestação do serviço essencial, renovamos nossos sinceros votos de respeito e apreço.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 257/2020

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 51-A a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51-A. Os projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental serão elaborados por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos §§ 1º e 2º ao art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 218.

§ 1º O empreendedor que comprovar por declaração própria que possui reservatório ou abastecimento de água que garanta a necessidade da atividade ou do empreendimento em momento de estiagem fica dispensado da construção de cisterna.

§ 2º Para a dispensa prevista no § 1º deste artigo o empreendedor deverá também apresentar declaração da prefeitura municipal que atesta que a atividade ou o empreendimento nos últimos 3 (três) anos não necessitou de abastecimento emergencial de água do Município em época de estiagem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de setembro


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 13591/2020
Autógrafo do PL nº 257/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 257/2020, que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_257_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 14/10/2020 às 23:26:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00013591/2020 e o código 4PBPA144.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020

Protocolo: 2020-034744

CI Nº 236

Da: DO/GMA

Para: DP/PGC

A/C: Dr. Adriano Fuga Varella

Assunto: Análise do PL 257/2020, que altera a Lei Estadual 14.675/2009

Com nossos renovados cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 1141/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado por e-mail pela Procuradoria da CASAN, apresentamos as seguintes considerações, referente ao PL 257.2/2020, que altera a Lei Estadual 14.675/2009.

Em relação ao Art 51-A, da Lei Estadual 14.675/2009, informamos que o artigo aprovado contraria o interesse público, visto que profissionais devidamente habilitados em seus respectivos conselhos de classe, possuem atribuição técnica para elaborar projetos de empreendimentos que necessitam de outorga de direito de uso de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental, como é o caso dos engenheiros químicos, cujo conselho de classe é o CRQ e não o CREA.

Em relação aos parágrafos 1º e 2º, do Art. 218, da Lei Estadual 14.675/2009, informamos que os mesmos contrariam o interesse público e da coletividade. O Art. 218, da Lei Estadual 14.675/2020 estabelece que:

“As atividades/empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, devem prever sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos.”

A água é substância essencial para a vida do homem e dos demais seres vivos que habitam nosso planeta. Apesar de $\frac{3}{4}$ da terra estar coberta por esse líquido vital, menos de 1% encontra-se em rios, lagos e pântanos (VILLIERS, 2002), estando em condições mais favoráveis de ser captada para o consumo humano.

O crescimento populacional, os grandes aglomerados urbanos, a industrialização, a falta de consciência ambiental, através da poluição de potenciais mananciais de captação superficial, faz com que a água se torne a cada dia um bem mais escasso e conseqüentemente mais precioso.

A escassez da água ocorre atualmente em muitas regiões do Brasil e do mundo, proporcionando as várias comunidades à convivência diária com sua falta. O Brasil possui cerca de 12% da água doce disponível no globo terrestre, mas a má distribuição do líquido entre as diversas regiões brasileiras faz que o problema da falta de água não esteja ainda resolvido no país (TOMAZ, 2001).

Em Santa Catarina a escassez de água acontece com mais intensidade no oeste do Estado e na região litorânea em época de veraneio, principalmente durante as festividades de Natal e o Ano Novo, quando muitos municípios têm sua população mais do que duplicada, com a vinda de turistas de várias partes do Brasil e do mundo.

Mediante esse cenário faz-se necessário ações que visem buscar alternativas para que a população das áreas atingida possa ter água de qualidade e em quantidade suficiente para desempenhar suas funções diárias.

A captação da água de chuva, forma milenar de utilização da água pelo homem, vem despontando como uma opção interessante. A utilização da água de chuva advém de mais de 2.000 anos onde a população já captava a água para utilização na agricultura, para seus animais e para fins domésticos (TOMAZ, 2003). A captação da água de chuva é uma prática muito difundida em países



Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento

COMUNICAÇÃO INTERNA - CI



como a Alemanha e a Austrália, onde novos sistemas estão sendo desenvolvidos, permitindo a captação de água de boa qualidade de maneira simples e bastante efetiva em termos de custo/benefício.

Em vista da degradação dos recursos hídricos e a consequente escassez da água em praticamente todo o mundo, torna-se importante o seu racionamento e gerenciamento eficaz, e uma das formas de se obter água é justamente o aproveitamento da água de chuva, ou seja, águas pluviais.

A água de chuva pode ser aproveitada para uso doméstico, industrial e agrícola, entre outros, e estando em franco crescimento este tipo de utilização. O primeiro passo é armazenar água de chuva mediante sistema de captação, utilizando calhas nos telhados, levando-a para um filtro para retirada de impurezas maiores como galhos e folhas, em seguida armazená-la em uma cisterna.

Sabe-se que em alguns países já há um grande número de residências e empresas que promovem a utilização das águas pluviais como na Alemanha, cujas instalações atendem cerca de 10% delas. Podem ser citadas como vantagens da utilização das águas pluviais a economia do usuário, diminuição de enchentes e diminuição da escassez. Já entre as utilizações principais estão: serviços de empresas em geral, irrigação de jardins e hortas, uso no vaso sanitário e de veículos e/ ou máquinas agrícolas.

Portanto, o uso racional dos recursos hídricos com procedimentos como reutilização ou reuso da água, assim como a captação das águas de chuva é importante e representa um passo fundamental para evitar o caos hídrico que se anuncia. Coletar e armazenar água de chuva para ser utilizada nas descargas de vasos sanitários, lavação de carros e calçadas, irrigação de jardins, pode se tornar uma solução desejável para minimizar os problemas de abastecimento de água na região litorânea de Santa Catarina. Além de ir de encontro à preservação ambiental do planeta.

Neste sentido, os parágrafos 1º e 2º contrariam o interesse público, quando o legislador entende que o empreendedor, usuário de recursos hídricos, teria condições de se autodeclarar suficiente em caso de escassez, sendo que somente o órgão gestor de recursos hídricos, teria esta condição e atribuição, por meio da emissão da outorga de direito de uso. Não existe garantia de água em situação de estiagem. Portanto, os textos destes parágrafos não atendem ao objetivo a eu foram propostos, pois o empreendedor, usuário de recursos, pode até não construir a cisterna, mas será obrigado a implantar sistema de captação de água chuva da mesma maneira. E pior, dependendo do tipo de empreendimento, ele terá que escolher entre receber a água tratada de um sistema de tratamento (privado ou público), ou usar a cisterna existente para o sistema de captação de água da chuva, pois a Portaria de Consolidação Nº 05/2017, do Ministério da Saúde, proíbe a mistura de água sem tratamento com água tratada.

Em relação ao §2º, como a prefeitura municipal poderá emitir uma declaração que um empreendimento, usuário de recursos hídricos, não necessitou de abastecimento emergencial em período de estiagem, se a gestão de recursos hídricos cabe somente ao Estado e a União. Não cabe ao município a garantia de água para os empreendimentos usuários de recursos hídricos. Ao município cabe a garantia de água para o serviço de abastecimento público, por meio de concessionárias de serviços de saneamento.

Além disso, estes parágrafos contraíam as práticas de conservação dos recursos naturais, pois ao permitir que o empreendedor deixe de fazer o reuso da água da chuva, está incentivando o desperdício e mau uso dos recursos hídricos.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

PATRICE JULIANA BARZAN
Gerente de Meio Ambiente e Recursos Hídricos



**Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento**



CT/D - 1476

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

Ao Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande
88032-000 Florianópolis – SC
E-mail: gemat@scc.sc.gov.br

Senhor Diretor,

REF.: Processo SCC 00013601/2020.

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, Sociedade de Economia Mista Estadual, registrada na JUCESC sob o nº 1502, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.508.433/0001-17, com sede à Rua Emilio Blum nº 83, Centro de Florianópolis/SC, endereço onde recebe intimações e/ou notificações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria responder o Ofício nº 1141/CC-DIAL-GEMAT, mediante a juntada da manifestação técnica da Companhia que segue anexa (CI DO/GMA nº 236/2020), na qual é manifestada a contrariedade ao interesse público em relação ao autógrafo do Projeto de Lei nº 257/2020 em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em apertada síntese, sustenta a manifestação técnica da Companhia que o acréscimo do artigo 51-A a Lei Estadual nº 14.675/2009 é contrária ao interesse público, haja vista que outros profissionais, devidamente habilitados em seus respectivos conselhos de classe, possuem atribuição técnica para elaborarem projetos de empreendimentos que necessitam de outorga de direito de uso de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental, como é o caso dos engenheiros químicos, que podem estar registrados em outros Conselhos Profissionais além do CREA.

No que tange ao acréscimo dos §1º e 2º ao artigo 218 da Lei Estadual nº 14.675/2009, a CI DO/GMA nº 236/2020 igualmente suscita a ocorrência de contrariedade ao interesse público na medida em que se deixa de fomentar a captação e o reuso de água da chuva como ferramenta de uso racional de recursos hídricos, sendo desconsiderado, no artigo em comento, que o usuário de recursos hídricos não teria competência para emitir declaração de sua autossuficiência ou autonomia de abastecimento em período de estiagem, pois tal competência é exclusiva do órgão gestor de recursos hídricos por meio da emissão da outorga de direito de uso.



**Companhia Catarinense
de Águas e Saneamento**



Portanto, a inserção destes parágrafos ao artigo 218 da Lei Estadual nº 14.675/2009 não atendem ao objetivo a que foram propostos, tendo em vista que o empreendedor, usuário de recursos, mesmo não construindo a cisterna, será obrigado a implantar sistema de captação de água da chuva, sendo desconsiderado ainda que, a depender do tipo de empreendimento, ele deverá escolher entre receber a água tratada de um sistema coletivo de tratamento (privado ou público) ou usar a cisterna existente para o sistema de captação de água da chuva, haja vista que a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde proíbe a mistura de água sem tratamento com água tratada de sistemas de abastecimento coletivo.

Certos da consideração de todo o alegado, e pugnando pelo acatamento da recomendação de veto à proposta legislativa em exame, a bem do interesse público e da adequada prestação do serviço essencial, renovamos nossos sinceros votos de respeito e apreço.

Atenciosamente,

Eng.^a ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente

IVAN CESAR FISCHER JUNIOR
OAB/SC 19.506

ICFJ/PGC/APB

CT/D-1476/2020 – FL. 2/2

2020/034492

SEDE: Rua Ernílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis SC
CEP: 88.020-010 - FONE GERAL: (048) 3221-5000
CNPJ: 82.508.433/0001-17



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROBERTA MAAS DOS ANJOS e IVAN CESAR FISCHER JUNIOR em 29/09/2020 às 17:23:05. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00013591/2020 e o código 4XBY8C56.



COMUNICAÇÃO INTERNA



CINº 39/2020.

DATA: 01/10/2020

DE: GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

PARA: PROJUR /

Assunto: SCC 13600/2020 - PL 0257/2020

Prezada Procuradora,

Em atendimento a solicitação da PROJUR encaminhamos abaixo manifestação quanto ao PL 0257/202, conforme protocolo SCC 13600/2020:

a) Com relação ao acréscimo do art. 51-A, considera-se temerário limitar a elaboração de projeto de outorga a profissionais de um único conselho de classe, uma vez que profissionais inscritos em outros conselhos de classe poderão ter habilitação para a elaboração dos referidos estudos. Entende-se que os estudos deverão ser elaborados por profissionais devidamente habilitados, devendo comprovar sua habilitação por meio da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

b) Quanto a inclusão dos § 1º e 2º ao art. 218, da forma proposta as documentações a serem apresentadas se mostram frágeis uma vez que não remetem a nenhum estudo técnico/hidrológico para a garantia de que a propriedade seja autossuficiente quanto ao abastecimento de água em épocas de estiagem. Ressalta-se que encontra-se vigente Termo de Compromisso nº 81/2016 firmado entre o IMA, SINDICARNE, ACAV e ACCS referente a aplicação do art. 218 da Lei Estadual nº 14.675/2009, com o objetivo de efetuar a regulamentação dos parâmetros técnicos da exigência da aplicação do referido artigo no Estado de Santa Catarina aos usuários de recursos hídricos da avicultura e suinocultura. O Termo de Compromisso estabelece a elaboração de estudo contemplando: (i) disponibilidade na propriedade de outras fontes alternativas; (ii) o ciclo hidrológico/pluviométrico de cada região, com base nos estudos e dados oficiais do Estado de Santa Catarina; (iii) o nível tecnológico e de consumo da propriedade. Considera-se a captação de água da chuva de suma importância para as diversas atividades desenvolvidas no Estado, principalmente para aquelas com grande demanda de consumo de água. Em eventos de estiagem como a observada nos anos de 2019 e 2020, conforme Nota Técnica emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) ficou caracterizado como período de crise hídrica no Estado, que afetou diversas atividades devido a escassez de chuvas, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para minimizar os efeitos da estiagem, como por exemplo a captação e armazenamento da água da chuva. A grande preocupação com a crise hídrica instalada culminou na criação do Comitê de Crise Hídrica envolvendo vários setores e órgãos da administração do Estado para discutir ações a curto, médio e longo prazos a serem implementadas com o intuito de diminuir os reflexos da estiagem nos setores produtivos.

Atenciosamente,

Carline Führ - Gerente da GELOP



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PRESIDENTE
PROCURADORIA JURÍDICA**



Ofício IMA 2103/2020

Florianópolis, 01 de outubro de 2020.

Assunto: SCC 13600/2020

Ilmo Sr.

Daniel Cardoso

Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1140/CC-DIAL-GEMAT, solicitação de exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 257/2020, junta-se a informações da área técnica do licenciamento ambiental, comunicação interna nº 39/2020.

a) Em relação ao acréscimo do artigo 51-A considera-se temerário limitar a elaboração de projeto de outorga a profissionais de um único conselho de classe, uma vez que profissionais inscritos em outros conselhos de classe poderão ter habilitação para a elaboração dos referidos estudos. Entende-se que os estudos deverão ser elaborados por profissionais devidamente habilitados, devendo comprovar sua habilitação por meio da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

b) Quanto a inclusão dos § 1º e 2º ao art. 218, da forma proposta as documentações a serem apresentadas se mostram frágeis uma vez que não remetem a nenhum estudo técnico/hidrológico para a garantia de que a propriedade seja autossuficiente quanto ao abastecimento de água em épocas de estiagem. Ressalta-se que encontra-se vigente Termo de Compromisso nº 81/2016 firmado entre o IMA, SINDICARNE, ACAV e ACCS referente a aplicação do art. 218 da Lei Estadual nº 14.675/2009, com o objetivo de efetuar a regulamentação dos parâmetros técnicos da exigência da aplicação do referido artigo no Estado de Santa Catarina aos usuários de recursos hídricos da avicultura e suinocultura. O Termo de Compromisso estabelece a elaboração de estudo contemplando: (i) disponibilidade na propriedade de outras fontes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PRESIDENTE
PROCURADORIA JURÍDICA**



alternativas; (ii) o ciclo hidrológico/pluviométrico de cada região, com base nos estudos e dados oficiais do Estado de Santa Catarina; (iii) o nível tecnológico e de consumo da propriedade. Considera-se a captação de água da chuva de suma importância para as diversas atividades desenvolvidas no Estado, principalmente para aquelas com grande demanda de consumo de água. Em eventos de estiagem como a observada nos anos de 2019 e 2020, conforme Nota Técnica emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) ficou caracterizado com o período de crise hídrica no Estado, que afetou diversas atividades devido a escassez de chuvas, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para minimizar os efeitos da estiagem, como por exemplo a captação e armazenamento da água da chuva. A grande preocupação com a crise hídrica instalada culminou na criação do Comitê de Crise Hídrica envolvendo vários setores e órgãos da administração do Estado para discutir ações a curto, médio e longo prazos a serem implementadas com o intuito de diminuir os reflexos da estiagem nos setores produtivos.

Pelo exposto, ratifica-se a manifestação técnica e recomenda-se a não aprovação do Projeto de Lei.

Respeitosamente

**VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
PRESIDENTE DO IMA**

**MARISTELA APARECIDA SILVA
PROCURADORA JURÍDICA**